



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
023	

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 017/2018

PROJETO DE LEI Nº 849/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 849/2018 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, sobre a implementação de crédito adicional especial, nos termos do inciso II, Artigo 41 c/c art. 43, §1º, III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/003, bem como a sua justificativa às fls. 004/006.

Segundo o autor da proposição a justificativa para implementação do crédito adicional especial surgiu da insuficiência de previsão na LOA de base pecuniária voltada à compra de equipamentos e maquinários a fim de fortalecer a agricultura familiar.

Asseverou o autor que a urgência da configuração do bendito crédito se deve ao fato de a Administração Pública ter firmado o convênio nº 846542/2017 com a SUDAM, cujo objeto é a aquisição de uma escavadeira hidráulica para ajudar no desempenho de atividades voltadas ao desenvolvimento da agricultura familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Mais à frente, verifica-se parecer jurídico lotado nas **fls.011/012**, categoricamente lançado pelo Dr. Luiz Carlos Rezende e relatório e parecer da Comissão de Justiça e Redação às fls. 018/021, a qual concluiu, por sua maioria absoluta, pela constitucionalidade e viabilidade da proposição em exame.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente a matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público; (destaquei)

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Logo, é cediço que iniciativas que visem implementar créditos ao orçamento público sob a cifra “especial” deve se dar com a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, o que cabalmente fora demonstrado pelo autor do projeto logo de plano, na medida em que se tende à extrair da sigla orçamental de código 4.4.90.51.00 o crédito especial de que trata esta proposição, consoante estritos dizeres de seu art. 2º, senão vejamos:

Artigo 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com a anulação parcial da dotação orçamentária abaixo, conforme disposto o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964:

Órgão.....: 04 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade.....: 001 GABINETE DO SECRETÁRIO
Função.....: 04 ADMINISTRAÇÃO
Subfunção.....: 122 ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa.....: 0002 GESTÃO DO PODER EXECUTIVO
Projeto/Atividade: 1112 CONSTRUÇÃO DO NOVO PAÇO MUNICIPAL

NATUREZA	DESCRIÇÃO	FONTE
VALOR		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	999 - Recursos
Próprios	400.000,00	

E desta forma, verifica-se que a proposição de crédito adicional especial respeitou a exegese dos arts. 41 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, que assim dispõem:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Neste enredo, e não menos importante, abraçou o autor os requisitos erigidos na nossa Carta Magna, especialmente ao respeitar a ordem direta do art. 167, inciso V, o qual veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Somado a isso, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e o da Comissão de Justiça e Redação, dos quais extrai-se a lisura legal, financeira, orçamentária e a pertinência do projeto de lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual, tenho que não há razões que maculem o seu prosseguimento.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza financeira, orçamentária ou contábil, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Destarte, o parecer é pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **ELTON BARALDI** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2018.

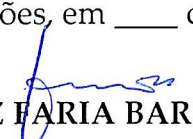

Vereador **ELTON BARALDI** – Relator.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Presidente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2018.


Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



VI – VOTO

A Exc.^a Sr.^a Ver.^a CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA
(Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2018.

Vereador  **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro.